

RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.193 - PB (2012/0076789-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA NETO E OUTROS
REPR. POR : FÁBIO HOLMES DA COSTA
RECORRIDO : OSCAR PESSOA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PB002477

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO. PRINCÍPIO. REGÊNCIA PELA LEI VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I - Na origem trata-se de ação ordinária de cobrança de parcelas de pensão estatutária vitalícia contra a União Federal, objetivando o pagamento de parcelas atrasadas de pensão estatutária. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No tribunal a quo a sentença foi reformada, dando provimento ao pedido. Nesta Corte determinou-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para fins de que aguardasse o julgamento de recurso especial repetitivo.

II - É a lei em vigor na época do falecimento do servidor público federal que define quais as condições a serem preenchidas por quem pretende ser beneficiário de pensão estatutária. De fato, tendo falecido o ex-servidor público em 22.12.1962 (fls. 103), é nesta data, do óbito do instituidor da pensão, que se deve observar a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei vigente à época.

III - Assim, no caso dos autos, quando do falecimento do ex-servidor público federal, em 22.12.1962, estava em vigor a Lei n. 3.373/58.

IV - Foi com fundamento nesse ordenamento legal que se concedeu pensão à beneficiária, na qualidade de viúva do ex-servidor. Benefício que perdurou até o falecimento da beneficiária, no ano de 1988.

V - Após o falecimento da pensionista, requereu a mãe dos autores, o deferimento, em via administrativa, de pensão estatutária, com base em sociedade de fato mantida com o ex-servidor federal reconhecida judicialmente depois de 34 anos do falecimento do servidor.

VI - Ora, como dito acima e conforme a jurisprudência desta Corte, é com base no ordenamento em vigor à época do óbito do pretendo instituidor da pensão que se deve apreciar a legitimidade, ou não, da concessão à falecida mãe dos autores da pensão estatutária. Nesse sentido: RMS 60.635/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 14/04/2021; AgInt

Superior Tribunal de Justiça

no REsp 1807353/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020; REsp 1929608/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021.

VII - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1319193 - PB (2012/0076789-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA NETO E OUTROS
REPR. POR : FÁBIO HOLMES DA COSTA
RECORRIDO : OSCAR PESSOA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PB002477

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO. PRINCÍPIO. REGÊNCIA PELA LEI VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I - Na origem trata-se de ação ordinária de cobrança de parcelas de pensão estatutária vitalícia contra a União Federal, objetivando o pagamento de parcelas atrasadas de pensão estatutária. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No tribunal *a quo* a sentença foi reformada, dando provimento ao pedido. Nesta Corte determinou-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para fins de que aguardasse o julgamento de recurso especial repetitivo.

II - É a lei em vigor na época do falecimento do servidor público federal que define quais as condições a serem preenchidas por quem pretende ser beneficiário de pensão estatutária. De fato, tendo falecido o ex-servidor público em 22.12.1962 (fls. 103), é nesta data, do óbito do instituidor da pensão, que se deve observar a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei vigente à época.

III - Assim, no caso dos autos, quando do falecimento do ex-servidor público federal, em 22.12.1962, estava em vigor a Lei n. 3.373/58.

IV - Foi com fundamento nesse ordenamento legal que se concedeu pensão à beneficiária, na qualidade de viúva do ex-servidor. Benefício que perdurou até o falecimento da beneficiária, no ano de 1988.

V - Após o falecimento da pensionista, requereu a mãe dos autores, o deferimento, em via administrativa, de pensão estatutária, com

base em sociedade de fato mantida com o ex-servidor federal reconhecida judicialmente depois de 34 anos do falecimento do servidor.

VI - Ora, como dito acima e conforme a jurisprudência desta Corte, é com base no ordenamento em vigor à época do óbito do pretenso instituidor da pensão que se deve apreciar a legitimidade, ou não, da concessão à falecida mãe dos autores da pensão estatutária. Nesse sentido: RMS 60.635/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 14/04/2021; AgInt no REsp 1807353/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020; REsp 1929608/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021.

VII - Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Na origem trata-se de ação ordinária de cobrança de parcelas de pensão estatutária vitalícia contra a União Federal, objetivando o pagamento de parcelas atrasadas de pensão estatutária. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No tribunal *a quo* a sentença foi reformada, dando provimento ao pedido, conforme a seguinte ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. LEI Nº 3.373/1958. PENSÃO POR MORTE. 1. A Constituição Federal de 1988 reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, nos termos do art. 226, § 3º. 2. A questão envolve pedido de pagamento de parcelas atrasadas de pensão estatutária recebida em vida pela genitora dos Autores, com os devidos acréscimos legais. Tais parcelas se referindo ao período de março/1988 a março/1997. 3. Servidor público federal QUINTINO DOURADO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, falecido em 1962. Com base na Lei n. 3.373/58, arts. 1º, 3º, 5º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, inciso II, alíneas “a” e “b”, e art. 7º, foi concedida pensão por morte a esposa legal do de cujus – IBRATINA CASTRO MARANHÃO - que perdurou até o ano de 1988, quando faleceu. 4. MARIA DIRCE LINS DA COSTA viveu maritalmente com o de cujus, por um longo período, entre o ano de 1940 e o ano de 1962. Adquiriu administrativamente a pensão por morte e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em 11/12/1996. Direito a produzir efeitos a partir de 02.03.1988. 5. Posteriormente, foi arquivado o processo administrativo nº 21032.000780/96-51 em decorrência do falecimento de MARIA DIRCE LINS DA COSTA, em 13/03/1997, mãe dos Autores. 6. O douto Magistrado a quo entendeu que a pensão por morte obtida pela genitora dos Autores era indevida, à época do fator gerador do benefício em tela, por força no disposto na Lei n. 3.373/58, arts. 1º, 3º, 5º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, inciso II, alíneas “a” e “b”, e art. 7º. 7. Não há que se falar em aplicação da Lei nº 3.373/58, como pretendeu o Órgão Julgador de Primeiro Grau, eis que essa norma legal não recepcionada pela Constituição Federal neste aspecto. 8. Apelação provida. Reforma da sentença para julgar procedente o pedido Autoral, e condenar a União a pagar aos Autores as parcelas referente ao benefício de pensão por morte concedido a genitora do Demandantes, no período entre 02/03/1988 (data da morte da viúva legal do instituidor do benefício) e 13/03/1997 (data da morte de MARIA DIRCE), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, mais correção monetária, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Aplicação da Súmula 111 do STJ. Não ocorrência de prescrição pois foi a

demanda ordinária foi ajuizada em 11/03/1999.

Opostos os embargos, foram acolhidos para alterar a correção monetária da condenação.

Interposto recurso especial, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O acórdão proferido na Corte de origem contraria a jurisprudência desta Corte.

É a lei em vigor na época do falecimento do servidor público federal que define quais as condições a serem preenchidas por quem pretende ser beneficiário de pensão estatutária. De fato, tendo falecido o ex-servidor público Quintino Dourado Albuquerque Maranhão em 22.12.1962 (fis. 103), é nesta data, do óbito do instituidor da pensão, que se deve observar a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei vigente à época.

Assim, no caso dos autos, quando do falecimento do ex-servidor público federal Quintino Dourado de Albuquerque Maranhão, em 22.12.1962, estava em vigor a Lei 0 3.373/58.

Foi com fundamento nesse ordenamento legal que se concedeu pensão à Sra. Ibratina Castro Maranhão, na qualidade de viúva do ex-servidor Quintino Dourado de Albuquerque Maranhão, benefício que perdurou até o falecimento da beneficiária, no ano de 1988.

Após o falecimento da pensionista, requereu a mãe dos autores, Sra. Maria Dirce Lins da Costa, o deferimento, em via administrativa, de pensão estatutária, com base em sociedade de fato mantida com o ex-servidor federal Quintino Dourado de Albuquerque Maranhão e reconhecida judicialmente depois de 34 anos do falecimento do

servidor.

Ora, como dito acima e conforme a jurisprudência desta Coorte, é com base no ordenamento em vigor à época do óbito do pretense instituidor da pensão que se deve apreciar a legitimidade, ou não, da concessão à falecida mãe dos autores da pensão estatutária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE NO MOMENTO DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR. ÓBITO DO SERVIDOR APOSENTADO APÓS A EC 41/2003, QUE PÔS FIM AO DIREITO À PARIDADE PARA SERVIDORES E PENSIONISTAS. EXCEÇÃO TRAZIDA PELO ART. 3º DA EC 47/2005. REQUISITOS. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Caso em que a ora recorrente impetrou Mandado de Segurança, na origem, com o objetivo de garantir a extensão à sua pensão de parcelas remuneratórias concedidas aos servidores da ativa, sob o fundamento de que o instituidor do benefício, falecido em agosto de 2006, faria jus à paridade remuneratória.

2. A Corte a quo entendeu que o writ não foi instruído com prova pré-constituída do direito supostamente violado. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA NA PENSÃO POR MORTE EM CASO DE FALECIMENTO DO INSTITUIDOR POSTERIOR À EC 41/2003. ART. 3º DA EC 47/2005.

3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que, assim como a aposentadoria se rege pela legislação vigente à época em que o servidor implementou as condições para sua obtenção, a pensão igualmente se regula pela lei vigente por ocasião do falecimento do segurado instituidor. Tudo isso em observância ao princípio *tempus regit actum*. Dito de outro modo, o fato gerador do pensionamento é o óbito do servidor, razão pela qual o regime jurídico aplicável ao benefício é aquele em vigor na data do falecimento.

4. A EC 41/2003 pôs fim à regra da paridade prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, sendo que a pensão por morte de servidor público falecido após 19/12/2003 passou a ser reajustada nos termos nela previstos.

5. Por sua vez, a EC 47/2005 trouxe uma exceção à nova regra e garantiu a paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do seu art. 3º.

6. O STF, em Repercussão Geral, firmou o entendimento de que "os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 somente têm direito à paridade com servidores em atividade (...) caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005 (RE nº 603.580/RJ - Tema 396)" (RE 1.120.111 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 11.9.2018).

7. A paridade de reajuste, após a vigência da EC 41/2003, não se transmite para o beneficiário da pensão pelo simples fato de o servidor ter se aposentado com esse direito, a menos que o instituidor tenha se aposentado conforme as exigências da regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005 (RE 602012, AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Publicação 24.9.2010).

8. O art. 3º da EC 47/2005 exigiu o preenchimento cumulativo das seguintes condições pelo servidor no momento da aposentadoria, a fim de garantir ao pensionista o direito à paridade remuneratória: "I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal [60 anos, se homem e 55, se mulher], de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo". CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 3º DA EC 47/2005 9. A impetração do Mandado de Segurança pressupõe a violação a direito líquido e certo, entendido como tal aquele que é comprovado de plano, não se admitindo dilação probatória ou qualquer

resquício de dúvida, "circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências" (STF, MS 23.652/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16.2.2001).

10. Considerando que a morte do instituidor da pensão se deu em 2006, data posterior à da publicação da EC 41/2003 - que extinguiu o direito à paridade e à integralidade para servidores e pensionistas -, caberia à autora demonstrar que o falecido se aposentou em conformidade com os requisitos previstos no art. 3º da EC 47/2005 - que trouxe exceção à nova regra -, sendo insuficiente a mera alegação de que este teria se aposentado com direito à paridade, porquanto, após a referida emenda, tal prerrogativa não mais se transmite para o beneficiário da pensão, como ocorria outrora.

11. No caso, não foi comprovado o cumprimento das exigências cumulativas previstas no art. 3º da EC 47/2005 pelo servidor falecido.

12. Como apontado nos Embargos de Declaração da parte autora (fl. 203, e-STJ) e reiterado em Recurso Ordinário (fls. 261-262, e-STJ), o marido da impetrante apenas laborou por 30 anos (informação confirmada pelos documentos apresentados às fls. 41-48, e-STJ - adicional de tempo de serviço de 30 pontos, nos termos do art. 84 da Lei Estadual 6.677/1994), quando a regra constitucional exige 35 anos de contribuição para homens (art. 3º, I, de EC 47/2005).

13. Além disso, não é possível verificar, através das provas juntadas, o cumprimento de todas as exigências prevista no art. 3º, II, da EC 47/2005 (no caso, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria).

14. Por fim, considerando as informações trazidas pela própria autora (fl. 262, e-STJ) de que a aposentadoria se deu em 1991, Walter de Figueiredo teria passado à inatividade com 53 anos, não tendo sido atendida, pois, a idade mínima de 60 anos imposta pela regra constitucional de transição (art. 3º, III, da EC 47/2005). **INFORMAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA APRESENTADAS EM MEMORIAIS EM DIVERGÊNCIA COM A DEFESA TRAZIDA NOS AUTOS** 15. Foram apresentados ao Gabinete, em mais de uma oportunidade, Memoriais acerca do caso, tendo-se constatado, nos últimos, a incorporação de informações divergentes e contrárias aos documentos acostados aos autos, bem como fundamentação jurídica diversa da trazida no processo (Petição Inicial, Embargos Declaratórios e Recurso Ordinário) e até nos primeiros Memoriais recebidos. Em resumo, modificou-se a linha de defesa para passar a sustentar - sem nenhuma comprovação documental, ressalte-se - o cumprimento pelo falecido de 35 anos de contribuição e o seu direito à aposentadoria integral, que teria se dado no ano de 1996. Ressalta-se aqui a reprovabilidade da conduta, em descumprimento ao dever de lealdade processual das partes de expor os fatos em juízo conforme a verdade e de não alterá-los.

16. Relembre o exposto pela parte recorrente às fls. 203 e 264-266, e-STJ: "(...) ao observarmos os contracheques de fls. 40-47, todos do ano de 2006, vez que fora quando falecera, notamos que o mesmo percebia a mencionada gratificação na pontuação/porcentagem equivalente a '30,00', o que, sem sobra de dúvidas, indica que o servidor trabalhara por 30 (trinta anos) na Administração Pública.

Considerando, o fato de que nos mencionados documentos há a demonstração de que o Sr. Walter Figueiredo que (sic) fora admitido no ano de 1961 e que trabalhara por 30 (trinta) anos na Administração é inexorável admitir que o servidor veio a se aposentar no ano de 1991. Ora nobres julgadores, os contracheques mencionados são documentos emitidos pelo Estado da Bahia, por isso possuem presunção de veracidade. Assim, resta-se claro que o servidor não só fora admitido no serviço público no ano de 1961, estava aposentado no ano de 2006 e laborou por 30 (trinta) anos. A conclusão ao qual se chega, no tocante a aposentadoria do servidor ter se dado no ano de 1991 é óbvia. Vale ressaltar, que caso o de cujus tivesse prestado serviço por mais de trinta anos, o ano a mais iria afetar diretamente o cômputo do Adicional por Tempo de Serviço (...)"

17. Em obiter dictum, esclarece-se que, ainda que se fossem considerados como verdadeiros os últimos argumentos trazidos em Memoriais, não seria possível a concessão da segurança, tendo em vista que persistiria o descumprimento da exigência prevista no art. 3º, III, da EC 47/2005 (a aposentadoria, segundo a inovação apresentada, teria se dado aos 58 anos e não aos 60 exigidos pela norma de transição, sendo certo que não seria possível ao falecido se beneficiar do redutor constitucional, porquanto para tal seria necessária a comprovação de 37 anos de contribuição). **CONCLUSÃO** 18. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 60.635/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 14/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA. PENSÃO POR MORTE. RATEIO. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. LEIS 7.284/1984 E 10.486/2002. INCOMPATIBILIDADE MANIFESTA. REVOGAÇÃO TÁCITA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO SERVIDOR. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos do artigo 2º, § 1º, da LINDB, a revogação de uma lei que não se destinar à vigência temporária poderá se dar de forma tácita, quando lei posterior for com ela incompatível.

2. Embora a Lei 7.284/1984 não tenha sido revogada expressamente pela Lei 10.486/2002, a incompatibilidade entre ambas é manifesta, visto que esta última, por força do disposto no seu artigo 65, passou a regular a matéria relativa à pensão por morte deixada pelos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima.

3. Verificado o óbito do instituidor do benefício em 03/01/2011, na vigência da Lei 10.486/2002, ela rege a pensão por morte, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1807353/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR SOLTEIRA. REQUISITOS DA LEI 3.373/58. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO. FILHA SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ora recorrente contra o Chefe do Serviço de Gestão Administrativa do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo (NEMS/ES), objetivando a suspensão do ato que cancelara a pensão temporária por ela recebida, em razão do falecimento, em 26/05/77, de seu pai, garantindo-se o seu pagamento, enquanto presentes as condições mencionadas no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

III. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de "ser possível a reavaliação jurídica dos fatos delimitados nas instâncias inferiores, que não se confunde com reexame de provas vedado pelo Enunciado n. 7/STJ" (STJ, REsp 1.327.087/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 11/11/2013). Nesse mesmo sentido: STJ, REsp 1.326.597/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017;

AgRg no AREsp 501.581/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014.

IV. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em atenção ao princípio tempus regit actum, ocorrendo o óbito do instituidor da pensão temporária por morte na vigência da Lei 3.373/58, a filha de qualquer idade possui a condição de beneficiária, e nela permanece, desde que atenda a dois requisitos, quais sejam, ser solteira e não ocupante de cargo público permanente, o que garante a concessão (e manutenção) do benefício, independentemente de comprovação de dependência econômica ou da percepção de outro benefício previdenciário.

V. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar especificamente o acórdão 2.780/2016, do TCU, decidiu que, "reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum" (STF, MS 35.889 AgR/DF, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2019). Em igual sentido: STF, MS 35.414 AgR/DF, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/04/2019).

VI. Assim, eventual vínculo empregatício privado e/ou recebimento de outro benefício previdenciário não impedem a concessão/manutenção da pensão temporária por morte, desde que atendidos os dois requisitos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

VII. Nessa perspectiva, "a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a Lei n.

3.373/1958, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, não condicionava a concessão da pensão à comprovação da dependência econômica, mas tão somente, no caso de filha maior de 21 (vinte e um) anos, a ser solteira e não ocupante de cargo público. Não importa se a agravada já havia ou não completado mais de 21 anos na data do óbito, bastando que fosse solteira e que não ocupasse cargo público permanente" (STJ, AgInt no REsp 1.868.786/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.883.175/RJ, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2021; AgInt no REsp 1.904.198/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2021; AgInt no REsp 1.883.895/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AgInt no REsp 1.869.178/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2020.

VIII. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, reconheceu "a ausência de dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, tendo em vista que a autora recebe renda advinda de relação de trabalho privado.

Observa-se, ainda, que a autora nasceu em 24/5/1968 e seu genitor faleceu em 26/5/1977, sendo menor de 21 anos quando passou a receber a pensão temporária instituída por seu genitor (...). O aludido Processo Administrativo foi instaurado tendo em vista o teor do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, com o objetivo de apurar indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958. Com efeito, restou demonstrada a ausência de dependência econômica da autora em relação ao instituidor da pensão", o que destoa do entendimento do STJ, em face do art. 5º, parágrafo único da Lei 3.373/58, vigente à data do óbito do instituidor do benefício, no sentido de ser devida a pensão à filha solteira e não ocupante de cargo público, independentemente da comprovação de dependência econômica em relação ao instituidor da pensão.

IX. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença que concedeu a segurança. (REsp 1929608/ES, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de improcedência. Prejudicadas as demais alegações. Invertidos os ônus da sucumbência.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0076789-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.319.193 / PB

Números Origem: 00012142519994058200 00173981320024050000 12142519994058200
200205000173987 20020500017398701 294812 9900012143 9912143

PAUTA: 11/04/2023

JULGADO: 11/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA NETO E OUTROS
REPR. POR : FÁBIO HOLMES DA COSTA
RECORRIDO : OSCAR PESSOA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PB002477

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542f561555k=4311912@ 2012/0076789-1 - REsp 1319193